



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.642 - SP
(2013/0328641-8)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ELÉTRICA VALDELINO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA GREFF CAROTTA
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO E DA SUA HABILITAÇÃO, NO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

II. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os Embargos de Declaração.

III. "Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 466.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

IV. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que não havia comprovação da titularidade do crédito decorrente de precatório e de sua habilitação, no processo que deu origem ao requisitório. Assim, conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do acervo probatório, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, diante do óbice constante da Súmula 7/STJ.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, em sede de Recurso Especial, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EDcl no MS 18.760/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.331.311/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014; EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012, EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 31/08/2011.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.642 - SP
(2013/0328641-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO E DA SUA HABILITAÇÃO, NO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO REQUISITÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, em face de seu caráter infringente, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, ante o pedido da ora agravante de substituição da penhora por crédito oriundo de precatório, que não havia comprovação da titularidade do crédito decorrente de precatório e de sua habilitação, no processo que deu origem ao requisitório. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, que resta improvido" (fl. 355e).

Alega a embargante, em síntese, depois de esclarecer que os Declaratórios destinam-se a prequestionamento:

a) o indeferimento do "pedido de substituição de bem penhorado por precatório judicial fere frontalmente e, aqui ora ficam invocados para fins de prequestionamento os (**sic**) art. 15 da LEF c/c EC 30/00 e 62/09, art. 11 da LEF, arts. 620 e 668 do CPC, art. 156 do CTN, art. 741 do CPC, repercussão geral STF e precedentes abaixo transcritos. Além do mais o argumento da inviabilidade da Súmula 7 do STJ não persiste, sendo que não se trata de reexame de provas" (fl. 368e);

b) a matéria relativa a precatório foi alterada pela EC 62/2009 e pela Resolução 111, do CNJ;

c) "requer a reforma do v. acórdão para ver resguardado seu direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de garantir a presente execução fiscal e compensar créditos tributários com precatórios de sua titularidade, vencidos e não pagos pela FESP, na forma como autorizado pelas EC 30/00 e 62/09 e regulamentado pela Resolução nº 115 do CNJ" (fl. 369e);

d) o STF já solucionou a questão, reconhecendo "a possibilidade de compensar precatório vencido com tributo, reconhecendo o direito constitucional do poder liberatório" (fls. 369/370e);

e) "no que tange a matéria de garantia sendo que o objetivo principal e (sic) a compensação em sede de embargos a execução, deve se levar em conta que a relação de bens do artigo 655 do CPC e art. 11 da LEF já por diversas vezes foi entendido pelo C. STJ que é relativo e não taxativo, claro que o dinheiro é preferência, mas desde que não INVIABILIZE A EMPRESA" (fl. 371e);

f) "Na hipótese de garantia do juízo através da nomeação de bens à penhora (art. 9º, LEF), embora a lei indique a observação do disposto no art. 11 da LEF, também já está pacificado na jurisprudência que a ordem de gradação da penhora estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter absoluto, tendo sido a matéria recentemente sumulada pelo C. STJ" (fl. 371e);

g) "não aceitar o precatório em substituição e dado em garantia de execução fiscal ofende a Emendas Constitucionais 30/00 e 62/09 e a Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o artigo 620, do CPC e o artigo 11, da LEF, que atribui a prerrogativa de nomear bens à penhora, que podem recair sobre direitos e ações, conforme inciso VIII" (fl. 371e);

h) "não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto" (fl.372e);

Por fim, "requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, tanto para fins de prequestionamento da matéria arguida, com o fim de acolher substituição à penhora dos precatórios indicados tempestivamente, com fundamentação legal no artigo 567, II c/c 620 e artigo 219, todos do CPC e artigos 9º, inciso III, e 11, inciso VIII, 15 e 16 da Lei 6.830/80 (LEF), EC 30/2000 e 62/2009 e Súmula 417 do STJ" (fl. 372e) .

Impugnação a fl. 377e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.642 - SP
(2013/0328641-8)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

Na hipótese, verifica-se que a embargante não alega, em nenhum momento, nas razões dos Embargos de Declaração (fls. 371/377e), quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos Aclaratórios, conforme dispõe o art. 535 do CPC.

Na verdade, toda a argumentação é no sentido de inconformismo com o resultado do julgamento, tanto que, nos Embargos de Declaração, requer a embargante o acolhimento dos Embargos, para fins de prequestionamento, "com o fim de acolher substituição à penhora dos precatórios indicados tempestivamente, com fundamentação legal no artigo 567, II c/c 620 e artigo 219, todos do CPC e artigos 9º, inciso III, e 11, inciso VIII, 15 e 16 da Lei 6.830/80 (LEF), EC 30/2000 e 62/2009 e Súmula 417 do STJ" (fl. 372e).

Verifica-se, portanto, que não merecem acolhida os presentes Embargos Declaratórios, uma vez que incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

O acórdão embargado bem se manifestou sobre o tema, aplicando a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ficou esclarecido, no aresto embargado, que o Tribunal local negou provimento à pretensão da recorrente, por não ter sido comprovada a titularidade do crédito e a sua habilitação, no processo que originou o precatório, sendo tal premissa fática inviável de modificação, em Recurso Especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ (fls. 360/361e).

Ademais, conforme consta da petição dos Embargos de Declaração, pretende a embargante, além da modificação do resultado do julgamento, prequestionar a matéria discutida nos autos (fl. 372e).

Nesse diapasão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mostram-se incabíveis os presentes Embargos Declaratórios, uma vez que "não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 46.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/062014).

Sobre o prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO DA ORDEM. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIO, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O IMEDIATO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, explicitando que, na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, deverá ser proposta execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, na forma dos precedentes jurisprudenciais que invoca.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas obscuridade e omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do decisor.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no MS 18.760/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. RESP 1.344.771/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente sobre o interesse da União a integrar o polo passivo da demanda, uma vez que se trata de educação à distância.

2. Ressalta-se que a matéria, inclusive, foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.344.771/PR, de minha relatoria, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, em que se reconheceu a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal.

3. Quanto ao artigo 109, inciso I, da Carta Magna, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.331.311/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, seguindo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a utilização dos serviços de saúde prestados pelo IPSEMG aos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gize-se, por fim, que "(...) o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (STF, RE 141.788/CE, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 18/06/1993).

Em igual sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.309.539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012).

Inexistindo, portanto, vício a ser sanado, rejeito os Declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0328641-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 405.642 / SP**

Números Origem: 0306686862010 03066868620108260000 2230120020066498 306686862010
3066868620108260000 990103066863

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELÉTRICA VALDELINO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
CAROLINA GREFF CAROTTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELÉTRICA VALDELINO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
CAROLINA GREFF CAROTTA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.